

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213646 - SP (2012/0163115-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) -
SP126256
MELINA MARTINS MERLO - SP286676
AGRAVADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102
VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE.

A pretensão deduzida na inicial pelo embargado, no sentido de obter reembolso de valores gastos com tratamento médico-hospitalar, não se sujeita ao prazo anual de prescrição (art. 206, § 1º, II, do CC). Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 02 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.646 - SP (2012/0163115-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
AGRAVADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102
VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão unipessoal que indeferiu embargos de divergência por ele opostos.

Ação: de ressarcimento de despesas médico-hospitalares, ajuizada por ZILMA SANTOS NAKAWAKI em face do embargante, devido à recusa de cobertura securitária para transplante ortotópico de fígado.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o embargante "ao pagamento de danos materiais consistentes estes em todos os gastos com exames prévios e pós-operatórios, inclusive laboratoriais, com a cirurgia em si, com a internação, e com os medicamentos necessários durante a internação e cirurgia, remuneração dos médicos, assistentes" (e-STJ fl. 2595).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo embargante.

Acórdão embargado: negou provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal

demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e reinterpretção de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes desta Corte no sentido que: "a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil" (AREsp n.300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/6/2015). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

Embargos de divergência: alega que a solução da questão conferida pela 4ª Turma diverge das conclusões, sobre a mesma matéria, alcançadas pela 3ª Turma. Pugna pela aplicação da prescrição anual sobre a questão controvertida, qual seja, reembolso de despesas médico-hospitalares pela empresa de seguro-saúde.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do recurso.

Agravo interno: alega que, à época da oposição dos embargos, havia divergência jurisprudencial acerca da questão, sendo que, atualmente, o prazo prescricional incidente é o de três anos.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.646 - SP (2012/0163115-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
AGRAVADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102
VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE.

A pretensão deduzida na inicial pelo embargado, no sentido de obter reembolso de valores gastos com tratamento médico-hospitalar, não se sujeita ao prazo anual de prescrição (art. 206, § 1º, II, do CC). Precedentes. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.646 - SP (2012/0163115-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
AGRAVADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102
VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada indeferiu os embargos de divergência sob fundamento de que inexistente o dissenso pretoriano invocado.

De fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incide o prazo anual de prescrição, constante no art. 206, § 1º, II, do CC, sobre pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares deduzida em face da seguradora. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.756.015/SP, 4ª Turma, DJe 26/2/2019; e AgInt no REsp 1.745.932/SP, 3ª Turma, DJe 5/10/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 213.646 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0163115-6

Número de Origem:

9249228219978260100 3270664 990103801032 979249229 24521997 245221997 27261997 5830019979249226

Sessão Virtual de 27/03/2019 a 02/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

EMBARGADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO

REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102

VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

MELINA MARTINS MERLO - SP286676

AGRAVADO : ZILMA SANTOS NAKAWAKI - ESPÓLIO

REPR. POR : ISAMU NAKA WAKI - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : VILMA PASTRO - SP059102

VALTER PASTRO E OUTRO(S) - SP086042B

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 03 de Abril de 2019